ACÓRDÃO - AC00 - 728/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4271/2018
PROTOCOLO	: 1898912
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: LUCAS LAZARO GEROLOMO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOS BALANCETES MENSAIS E DO RGF – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLE INTERNO – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – LANÇAMENTO ERRÔNEO DE DEPRECIAÇÃO EM CONTA CONTÁBIL INCORRETA – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

2- A remessa intempestiva da prestação de contas, dos balancetes mensais e do Relatório de Gestão Fiscal, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multas ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Lucas Lázaro Gerolomo,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **73 (setenta e três) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Lucas Lázaro Gerolomo**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item

"II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.8 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica**, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **Lucas Lázaro Gerolomo**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo - DFCGG concluiu que não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis (fls. 192-193) e a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fls. 230-232).

O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC – 6415/2021** (fls. 252-253).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor fora regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (fl. 254-256), o qual se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 261-265 e 268-354), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 8974/2023** (fls. 361-364), concluiu pela permanência das impropriedades e propôs que as contas sejam julgadas irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 13716/2023** (fls. 382-384).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 04/05/2018, ou seja, mais de 30 dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 177), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a maio e outubro de 2017, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fls. 177-178), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Entretanto, consta o TC/14128/2017 apuração de responsabilidade – que foi apensado a esta prestação de contas de gestão para julgamento conjunto, referente a esta intempestividade.

2.3 - Referente à remessa intempestiva do Demonstrativo Fiscal - RGF (2º quadrimestre), em 13 (treze) dias, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 178), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.4 - A princípio a DFCGG apontou a ausência do cadastro do Controle Interno (fl. 179), foi constatado que não havia Sistema de Controle Interno implantado na Câmara conforme declaração do gestor (fl. 06). Após a intimação o gestor enviou o ato de nomeação da servidora Controladora Interna (fl. 278), porém, a portaria de nomeação entrou em vigor em 01/02/2018 e não atende ao exercício de 2017 e concluiu que a impropriedade permanece, pois restam ausentes o cadastro e o

Parecer do Controle Interno.

Em que pese a ausência deste documento, fica claro que não havia o Sistema de Controle Interno implantado no município no exercício de 2017, conforme declaração à fl. 06, vindo a ser instituído no exercício posterior, então, entende-se que cabe a aplicação do princípio da razoabilidade neste caso, portanto, esta relatoria conclui pela ressalva do item.

2.5 - A Divisão de Fiscalização, ao analisar a execução orçamentária da despesa (fl. 181), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 12.000,00, e pagamento para a União dos Vereadores do Brasil – UVB, no montante de R$ 2.940,00, que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 1.339/2016 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Ao ser intimado o responsável (fl. 272) confirmou que, efetivamente, ocorreu o erro do servidor responsável pelo lançamento e empenho das despesas, "sem contudo, ocorrer quaisquer tentativas de fraude ou mesmo burla ...".

Com efeito, a Divisão, em sua reanálise, entende pela permanência da impropriedade, tendo em vista que na Lei Orçamentária Anual nº 1.339/2016 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho das referidas despesas (fl. 362), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (fl. 382).

Muito embora, tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, trata-se de um erro formal, pois não houve mácula na prestação de contas, portanto entende-se que a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas, sob pena de incorrer em infração.

2.6 - Referente a inconsistência no Pagamento do Subsídio dos Vereadores, onde houve afronta aos limites constitucionais, conforme o art. 29, IV, "b" e VI, "b" da CF/88, a Divisão de Fiscalização pontua (fls. 183-184) dois achados:

> "*a) Pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional*
>
> ...
>
> A Câmara Municipal de Costa Rica realizou o pagamento do 13º para os Vereadores (fls. 99-150), conforme previsto na Lei nº 1.274/2015 (fl. 98). Considerando que o subsídio estava fixado no limite constitucional permitido, com o **pagamento do 13º extrapolou-se o valor limite máximo para o subsídio**." (grifo nosso)
>
> ...
>
> *"b) Pagamento de subsídio a Vereadores em número maior ao definido na Constituição Federal*
>
> ...
>
> Constatou-se que, a partir de agosto/2017, a Câmara Municipal passou a efetuar pagamento de Subsídio para **12 Vereadores**, conforme quadro apresentado no Apêndice E. Considerando que o Município de Costa Rica, no exercício de 2017, possuía 19.835 habitantes, o pagamento para 12 Vereadores ocorreu em contrariedade ao disposto no Art. 29, IV, "b", da CF/88." (grifo nosso)

Em relação ao **achado "a"**, a Auditoria se manifestou nos termos que seguem:

> "... se o subsídio foi fixado com observância às normas constitucionais e se guarda correspondência com os demais limites constitucionais (se para suportar o 13º não foi necessário extrapolar o valor do duodécimo), se observou o limite de 5% da receita municipal do exercício anterior e ainda se não atingiu o limite de 70% do duodécimo com despesa com pessoal, entendemos, com as vênias de estilo, que não há irregularidade no seu recebimento.

Por sua vez, em suas alegações, o gestor argumenta (fl. 275-276) que:

> "... considerando o julgamento de repercussão geral do RE 650.898 do Supremo Tribunal Federal, em que firmou entendimento no sentido de que "**o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário**", afastou o entendimento de extrapolação do valores pagos aos Edis, frente à limitação constitucional do art. 29, VI, b, da CF... temos que ocorreu a previsão do pagamento do 13º salário na Lei Orgânica do Município. Da mesma forma, a lei que fixou os subsídios dos Edis contem a mesma disposição. Portanto, o arcabouço jurídico que fixou os subsídios atende à todas as exigências constitucionais para sua aplicação. ... Esclarecido o apontamento, vemos que inexiste a ilegalidade apontada, pelo que, mister o julgamento como regulares das contas prestadas, por ser medida de direito."

Portanto, relativo a este item, corrobora-se com o entendimento da Auditoria visto que o pagamento do 13º ao corpo legislativo, em cumprimento aos limites determinados pela Lei Maior, não caracteriza irregularidade.

A respeito do **achado "b"**, a defesa do gestor alega (fl. 276) que a Vereadora Manuelina Martins foi nomeada para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, tendo optado pela percepção da remuneração do mandato de vereadora e, de outro modo, o vereador Averaldo Barbosa ocupava o cargo de Fiscal Tributário Estadual, tendo optado pelo afastamento com ônus para a origem e ainda explica, nos termos seguintes:

> "Ocorreu, em realidade, o afastamento de uma Vereadora, para o Exercício do cargo de Secretária Municipal de Educação, com opção pelo percebimento do subsídio do cargo para o qual foi eleita, de acordo com a previsão legal, e a posse de seu suplente que, no mês de julho daquele ano se aposentou de seu cargo de Fiscal Tributário Estadual e, a partir do mês de agosto, passou a perceber seu subsídio de Vereador."

Percebe-se que, mesmo com o afastamento da Vereadora para o exercício do cargo no Poder Executivo, essa continuou percebendo a remuneração paga proveniente do Legislativo concomitante aos recebimentos do então suplente Fiscal Tributário afastado, a partir do mês de agosto do exercício de 2017 (fl. 225).

Neste sentido, a Divisão em seu reexame entendeu que a Lei Orgânica Municipal de Costa Rica autoriza o licenciamento com ônus para o Legislativo, cabendo a vaga ao suplente que também tem direito ao subsídio, tornando o item insubsistente (fl. 363). Diante dos fatos, acompanho o entendimento técnico pela insubsistência do item.

2.7 - A Divisão e a Auditoria (fls. 189 e 212), constataram um lançamento errôneo de Depreciação em conta contábil incorreta, onde consta, no quadro das Variações Patrimoniais Diminutivas, o lançamento no valor de R$ 51.776,85, na conta "Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas". Em consulta ao quadro resumo do Inventário (fl. 82) e à Relação de Bens Depreciados (fls. 84-95), constatou-se que tal valor se refere à Depreciação dos Bens Móveis. Logo, o referido montante deveria ter sido apresentado na conta "Depreciação, Amortização e Exaustão".

Ocorre que o lançamento foi corrigido na resposta do gestor, no entanto a alteração do valor agora diverge da documentação nos autos, consoante informa a Divisão em seu reexame e conclui pela impropriedade (fl. 363).

Nota-se tratar-se de falha formal que não causou macula na prestação de contas cabendo ressalva com recomendação ao gestor que tenha mais atenção na elaboração deste Demonstrativo.

2.8 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.9 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio da Prestação de Contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos balancetes mensais;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **13 (treze) UFERMS,** pela intempestividade de 13 dias no envio do RGF - Relatório de Gestão Fiscal;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com ressalva.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Lucas Lázaro Gerolomo,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **73 (setenta e três) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Lucas Lázaro Gerolomo**, CPF: XXX.127.698-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.8 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS / VAB